

**DE “PONCIÁ VICÊNCIO” A “A MULHER DA CASA ABANDONADA”:
TRABALHO ESCRAVO DOMÉSTICO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL****FROM “PONCIÁ VICÊNCIO” TO “A MULHER DA CASA ABANDONADA”:
CONTEMPORARY DOMESTIC SLAVE LABOR IN BRAZIL****DE “PONCIÁ VICÊNCIO” A “A MULHER DA CASA ABANDONADA”:
EL TRABAJO ESCLAVO DOMÉSTICO CONTEMPORÁNEO EN BRASIL****Marília Farias Jatobá¹, Laíse Mariz², Isadora Moura Fé Cavalcanti Coelho³****RESUMO**

O presente artigo objetiva investigar as razões acerca da manutenção das relações de trabalho doméstico semelhantes ao período posterior à abolição da escravatura, mesmo com a promulgação de leis trabalhistas de regulação do cotidiano laboral doméstico. Dentro desse cenário, a atividade doméstica muitas vezes é exercida por mulheres que prestam esse serviço desde a infância até a velhice, e que herdaram de suas mães ou avós a profissão, sem nunca saber de seus direitos e sem receber salário ou tratamento digno pelos serviços prestados durante uma vida. Desse modo, o levantamento de dados foi coletado através da análise documental e bibliográfica, contextualizam-se aspectos históricos e políticos que colaboraram para a situação atual do emprego doméstico, os entraves e as possibilidades de inserção no mercado de trabalho após a migração são compreendidos a partir das narrativas que relatam a escolaridade como principal aspecto para a falta de opção em outra categoria de trabalho.

Palavras-chave: Empregada Doméstica. Trabalho Escravo. Migração. Gênero.

ABSTRACT

This article aims to investigate the reasons for the maintenance of domestic work relationships similar to the period after the abolition of slavery, even with the promulgation of labor laws regulating daily domestic work. Within this scenario, domestic activity is often carried out by women who provide this service from childhood to old age, and who inherit the profession from their mothers or grandmothers, without ever knowing their rights and without receiving a salary or decent treatment for their services. provided over a lifetime. In this way, the data collection was collected through documentary and bibliographical analysis, historical and political aspects that contributed to the current situation of domestic employment are contextualized, the obstacles and possibilities of insertion in the job market after migration are understood through starting from the narratives that report education as the main aspect for the lack of options in another job category.

Keywords: Domestic Worker. Slave Labor. Migration. Gender.

Recibido: 12/08/2024 | Aceptado: 12/09/2024 | Publicación en línea: 17/12/2024.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

¹ Graduada em Direito, Faculdade de Petrolina (FACAPE), Petrolina, Pernambuco, Brasil.

E-mail: marilia.jatoba.23196@aluno.facape.br Orcid: 0009-0005-8858-6492

² Mestre em Direito, Universidade Federal da Bahia (UFBA), Salvador, Bahia, Brasil.

E-mail: laisenml@gmail.com Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-2872-1286>

³ Mestre em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação, Universidade Federal do Vale do São Francisco (UNIVASF), Petrolina, Pernambuco, Brasil. E-mail: isadoramourafe@hotmail.com

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-3634-5540>

RESUMEN

Este artículo tiene como objetivo investigar las razones del mantenimiento de relaciones de trabajo doméstico similares a las del período posterior a la abolición de la esclavitud, incluso con la promulgación de leyes laborales que regulan el trabajo doméstico diario. En este escenario, la actividad doméstica muchas veces es realizada por mujeres que prestan este servicio desde la niñez hasta la vejez, y que heredan la profesión de sus madres o abuelas, sin conocer nunca sus derechos y sin recibir un salario o un trato digno por sus servicios. proporcionada a lo largo de toda la vida. De esta manera, la recolección de datos se recolectó a través de análisis documental y bibliográfico, se contextualizan aspectos históricos y políticos que contribuyeron a la situación actual del empleo doméstico, se comprenden los obstáculos y posibilidades de inserción en el mercado laboral luego de la migración a partir de las narrativas. que reportan la educación como el principal aspecto por la falta de opciones en otra categoría laboral.

Palabras clave: Trabajadora Doméstica. Trabajo Esclavo. Migración. Género.

INTRODUÇÃO

O trabalho doméstico no Brasil tem origem no período pós-escravocrata, em meados do século XVI. Durante esse fato histórico, a população negra sofreu o processo de aculturação, sendo retirada à força de seus países de origem, e conseqüentemente, do núcleo familiar para servirem na casa grande, de senhores brancos. Ademais, as mulheres eram ‘‘amas de leite’’, também chamadas de ‘‘mucamas’’, e desempenhavam papel de cuidadoras e babás dos filhos de seus patrões e assistência às famílias. Assim, antes ‘‘criadas’’, agora trabalhadoras domésticas amparadas por lei própria, essa classe profissional suporta a sobrecarga de funções e exploração, física e mental, além do racismo estrutural, que aprisiona corpos femininos com precária qualificação profissional com as mesmas atividades exercidas à época da colonização.

São características do trabalho análogo à escravidão as atividades forçadas ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

A temática que trata sobre questões de raça e gênero e ocupação de empregadas domésticas no país vem sendo debatida na literatura. Conceição Evaristo, escritora afro-brasileira, escreve ‘‘Ponciá Vicêncio’’ (2003), a mostrar a história de uma negra com pouco estudo e hipossuficiente, que saiu do seu lugar de origem para tentar uma vida melhor na cidade grande, porém, a única oportunidade de trabalho que encontra é como doméstica na casa de pessoas brancas.

No ano de 2022, o *podcast* ‘‘A mulher da casa abandonada’’ denunciou o caso de Margarida Bonetti, uma senhora que vivia sozinha em uma mansão em más condições em

Higienópolis, um dos bairros mais luxuosos de São Paulo. Herdeira de família rica, quando morava nos Estados Unidos, foi acusada de manter uma empregada em situação análoga à escravidão.

“Se eram livres por que continuavam ali? Por que, então, tantos e tantas negras na senzala? Por que todos não se arribavam à procura de outros lugares e trabalhos?” (Evaristo, Conceição, 2003, p. 17). A partir desse questionamento, investigamos as motivações para o trabalho escravo doméstico ainda ser uma realidade, bem como identificar quais os obstáculos ao acesso à Justiça Trabalhista, na defesa de seus direitos e na busca pela responsabilização dos patrões. Apesar de o senso comum apontar justificativas como a pobreza, a padronização de papéis exercidos pelas mulheres na região que ainda possui uma cultura coronelista marcada pela exploração laboral no campo, procuramos entender como esses fatores materializam-se nas relações laborais das domésticas.

QUEM SÃO AS TRABALHADORAS DOMÉSTICAS NO BRASIL?

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, trabalhador doméstico é toda “pessoa que trabalha prestando serviço doméstico remunerado em dinheiro ou benefícios, em uma ou mais unidades domiciliares” (PNADC, 2014). Partindo desse conceito, o objeto de análise do presente trabalho é também definido pelo Art. 1º da Lei Complementar 150/2015 como quem presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 02 (dois) dias por semana.

Dessa forma, são entendidas como domésticas as funções de governantas, jardineiras, babás (que eram as amas no período da escravidão), lavadeiras e faxineiras, classificadas como mensalistas, ou seja, o salário é recebido apenas ao final de cada mês de serviço prestado. Entretanto, não são classificadas como empregadas domésticas mulheres que não exercem atividade contínua no mesmo lugar ou mesmo patrão, chamadas de não-mensalistas. No presente estudo, serão objetos de investigação somente as mensalistas, visto que as diaristas não exercem atividade contínua no mesmo local de trabalho, por isso, não serão pauta dessa pesquisa.

No Brasil, a função de doméstica é a que mais emprega mulheres, principalmente negras com baixa escolaridade e advindas de famílias com baixa renda ou que já tem alguma outra mulher que atue na mesma profissão. De acordo com o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), o trabalho doméstico tinha ocupação de 5,8 milhões de pessoas, no ano de 2022,

sendo 92% mulheres e 61,5% de mulheres negras a partir dos 18 anos, visto que menores de idade nessa ocupação é proibido desde 2008 (PNADC, 2022).

É importante ressaltar que há diferenças entre as regiões do país, o trabalho doméstico no Nordeste é predominantemente de mulheres negras, o que evidencia a heterogeneidade de raça que marca a desigualdade de gênero e classe dessa profissão (PNADC, 2022).

A temática que trata sobre questões de raça e gênero e ocupação de empregadas domésticas no país vem sendo debatida na literatura. Conceição Evaristo, escritora afro-brasileira, escreve “Ponciá Vicêncio” (2003), a mostrar a história de uma negra com pouco estudo e hipossuficiente, que saiu do seu lugar de origem para tentar uma vida melhor na cidade grande, porém, a única oportunidade de trabalho que encontra é como doméstica na casa de pessoas brancas “(...) resolveu sair do povoado em que nascera, a decisão chegou forte e repentina. Estava cansada de tudo ali (...) de ver a terra dos negros coberta de plantações, cuidadas pelas mulheres e crianças, pois homens gastavam a vida trabalhando nas terras dos senhores, e, depois, a maior parte das colheitas a serem entregues aos coronéis, cansada de ver a luta insana, sem glória, a que todos se entregavam para amanhecer cada dia mais pobres, enquanto alguns conseguiam enriquecer todos os dias” (*Idem*, p. 30). Diante desse prisma, é notório que a decisão pela migração do campo para a cidade, o êxodo rural, tem relação com a busca de melhores condições de vida nas residências citadinas, devido à dificuldade de acesso à educação de moradores de áreas rurais.

A invisibilidade do trabalho doméstico ocorre ao longo da história, e o resultado disso é um serviço ocupado majoritariamente por mulheres vulneráveis economicamente. A falta de alternativas de trabalho, a dificuldade ao acesso à educação básica, direito fundamental de todo cidadão, ora amparado pela Carta Magna do país, dentre outros fatores, formam uma massa de mulheres invisíveis ao Estado, que deveria garantir não só a subsistência, mas também o pleno desenvolvimento social destas, mas diante dessa vulnerabilidade ocorre a migração no país, geralmente para capitais, que tendem a ser mais desenvolvidas.

Um emprego na cidade grande representa para muitos uma ascensão social, pois além da chance de auferir maior renda fixa, proporciona um labor diferente do rural, visto que existe um conjunto de fatores que tornam precário o trabalho no campo, como a baixa renda, os riscos à saúde devido à alta exposição ao sol, e a atividade não remunerada da mulher. Em resultado desse contexto migratório, é frequente que domésticas residam na casa de seus empregadores, o que favorece a ocorrência de práticas de exploração, como longas jornadas de trabalho, sem intervalo intrajornada, ficam submissas à vontade de seus patrões até para ter contato com suas famílias,

pois muitos costumam estipular dias e horários para o lazer de suas empregadas, além de assédio moral e sexual. Nesse contexto, o local de trabalho torna-se hierarquizado e não harmônico, pois apesar de compartilharem o mesmo território, empregador e doméstica não fazem parte do mesmo grupo social, por causa da divisão de classes. Por serem tantas funções cansativas, repetitivas e que exigem muito esforço físico, o cansaço invade as emoções e psique.

A tentativa de tornar-se dono do corpo do outro, uma forma de animalização, o qual infelizmente não ficou nos séculos passados, é uma forma de desrespeito e viola direitos. Já a sensação de estar submetida sempre a vontade de outrem, desamparada, é uma violação a integridade corporal e psíquica. Nestes atos, estão encadeadas as condições de poder sobre si mesma.

O crescimento das taxas de formalização da categoria não foi capaz de proporcionar a segurança àquelas que possuem carteira assinada. O contrato de trabalho formado por empregador e empregada através da assinatura da carteira de trabalho corresponde à proteção previdenciária, além de ser um direito das trabalhadoras. De acordo com a Lei Complementar nº 150/2015, o empregador é obrigado a assinar a carteira de trabalho sempre que existe a relação trabalhista. A formalização do trabalho pela assinatura da carteira de trabalho é a oportunidade de melhores condições para as trabalhadoras domésticas.

Além da perspectiva regional, é importante destacar sobre raça, visto que é nivelador de desigualdades sociais significativas. Também é válido ressaltar que há diferenças salariais acentuadas a depender da existência de vínculo empregatício entre trabalhadora e a família empregadora.

Diante disso, domésticas encontram grandes barreiras para se inserirem no mundo do trabalho, para ocuparem posições de qualificação e posições de ascensão social e de poder, a remuneração que auferem em qualquer posição no mercado tendem a ser inferiores quando comparadas a de outros grupos sociais, construindo, assim, um cenário maior de desigualdade e de reconhecimento social e monetário. O contrário ocorre com mulheres brancas, as quais conseguem ocupar trabalhos melhores e com maior salário, sendo o trabalho doméstico um grupo de precariedade para elas.

A LEI COMPLEMENTAR 150/2015 E SEUS IMPACTOS NO TRABALHO DOMÉSTICO

No Brasil, as empregadas domésticas, que se estabeleceram como símbolo de status desde

o fim da escravidão, numa nítida herança do escravismo do século XIX, ainda são, em geral, negras, pardas, nordestinas ou oriundas das periferias urbanas da segunda metade do séc. XX em diante. Além disso, os preconceitos históricos se entrecruzam, ainda é muito mais difícil ser mulher e negra do que branca, segundo Karnal e Estevam (2023, p. 77), há muito tempo que autoras como bell hooks e Djamila Ribeiro mostram que a misoginia e a luta feminina por equiparação de direitos e oportunidades fogem a um binarismo “mulher versus homem”. Quando uma mulher branca se emancipa e conquista espaços públicos, quem toma conta de seus filhos e casa é uma empregada de pele escura. Mulheres negras pobres assumiam historicamente papéis diversos como trabalhadoras fora de casa para garantir sua sobrevivência.

A proteção legal do direito das domésticas surgiu lentamente e as legislações anteriores acentuavam desigualdades socioculturais quanto à classe, visto que as primeiras empregadas eram marginalizadas, com jornadas de trabalho demasiadamente exaustivas. Na sociedade brasileira pós-abolicionismo, o preconceito racial era latente, no mercado de trabalho a população negra era preterida até mesmo para as atividades subalternas. O trabalho doméstico desde aquela época é caracterizado por humilhações, baixos salários, jornadas extensas de trabalho e abusos sexuais, e a predominante presença de mulheres negras. Em vista disso, no ano de 1936 foi fundada em Santos, São Paulo, a 1ª Associação de Empregadas Domésticas do Brasil por Laudelina de Campos Mello, como empregada doméstica, lutava por melhores condições de trabalho, e por isso, ficou conhecida como o “terror das patroas”, com o auxílio da deputada Benedita da Silva, que estava vestida de empregada doméstica na aprovação da PEC das Domésticas, em 2013.

Dessa forma, o conceito de empregada doméstica faz-se necessário, pois a Lei nº 5.859/1972, que dispunha sobre o contrato de trabalho doméstico, foi revogada pela Lei Complementar 150/2015, assim, a antiga lei enquadrava doméstica como quem prestava serviço de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas. É notório que o conceito trazido era bastante genérico, diferente do que estabelece pela atual lei, a qual detalha as características da classe trabalhadora, que deve se enquadrar nos requisitos definidores de empregado da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), quais sejam: prestação de serviço de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal, prestados por mais de dois dias semanais, além disso, a doméstica deve ter idade igual ou superior à 18 anos.

Evidente que a publicação da Lei 150/2015 faz parte de uma lenta evolução legislativa, por meio da qual as domésticas deixaram de serem meras coadjuvantes de garantias para se tornarem detentoras de direito devidamente amparadas por legislação própria. Nesse sentido,

“Em que pese todas as leis e a busca de melhores condições de trabalho, o trabalhador doméstico permaneceu até recentemente desfavorecido e discriminado, com vedação de muitos direitos à categoria persistindo, ainda, resíduos da época da escravidão. Somente em 2013 é que se conquistou uma grande vitória, com a aprovação da Proposta de Emenda Constitucional n.º 66, conhecida como “PEC das domésticas”, que alterou o art. 7º da Constituição Federal, visando igualar os direitos dos trabalhadores domésticos, urbanos e rurais” (Silva, 2015).

Tendo em vista a importância da Lei Complementar n.º 150/2015, é fundamental a análise de seus principais artigos e como eles reverberam diretamente no trabalho escravo doméstico, que ainda é uma realidade latente no cenário brasileiro, apesar de inúmeros avanços trazidos pela legislação vigente, tais como: horas extras, intervalo para descanso, adicional noturno, férias, entre outros.

Ainda assim, uma das maiores características do trabalho doméstico é a informalidade. Evidente que muitas foram as transformações desta categoria após a promulgação da Lei Complementar n.º 150/2015 (“Lei das Domésticas”) e que o número de trabalhadoras que estão sob a proteção da carteira de trabalho assinada aumentou. Em 1995, apenas 17,8% das mulheres empregadas domésticas trabalhavam com carteira de trabalho assinada e, em 2018, esse número aumentou para 28,6%. Entretanto, em 2022, o número voltou a diminuir para 24,7% (IBGE, 2022).

DE “PONCIÁ VICÊNCIO” À “MULHER DA CASA ABANDONADA”

Crescera na pobreza. Os pais, os avós, os bisavós sempre trabalhando nas terras dos senhores. Os negros eram donos da miséria, da fome, do sofrimento, da revolta suicida. Alguns saíam da roça, fugiam para a cidade, com a vida a se fartar de miséria, e com o coração a sobrar esperança. Ela mesma havia chegado à cidade com o coração crente em sucessos e eis no que deu. Um barraco no morro. Um ir e vir para a casa das patroas. Um sobras de roupa e de alimento para compensar um salário que não bastava (Evaristo, 2003, p. 70).

A literatura revela um importante aspecto do trabalho escravo doméstico, mesmo depois do longo período de tempo do final da escravidão, ainda há a escravidão contemporânea, pois contamos com empregadas que trabalham no ambiente doméstico de uma família, recebendo como pagamento pelos serviços prestados apenas a sua comida, e o direito de habitação no local de trabalho, na maioria das vezes em situações insalubres e degradantes, não respeitado o direito de locomoção e lazer. A figura doméstica é cercada de muito preconceito. Presente em programas de humor, é tratada com misto de ironia e fraternidade, “como se fosse da família”, e vista como

inferior em direitos. Existem muitas representações de empregadas nas artes, como a problemática Tia Nastácia, de Monteiro Lobato, e a personagem Val, retratada no filme *Que Horas Ela Volta?* (Anna Muylaert, 2015), o que elas têm em comum é que dentro do local de trabalho, que residem, são alvo de violências e preconceitos.

No ano de 2022, foi descoberto o caso da “mulher da casa abandonada”. Margarida Bonetti, uma senhora que vivia sozinha em uma mansão abandonada em Higienópolis, um dos bairros mais luxuosos de São Paulo, herdeira de família rica, que quando morava nos Estados Unidos foi acusada de manter uma empregada em situação análoga à escravidão. A polícia americana recebeu denúncia contra Mari, como prefere ser chamada, entretanto, ela fugiu para o Brasil, e como o caso ocorreu há mais de 22 anos, de acordo com o Código Penal Brasileiro, os crimes não podem mais ser julgados, pois foram prescritos. Testemunhas relataram que a empregada tinha aparência de mendiga, comia com as mãos, não tinha normas de asseio e que Margarida tinha práticas como jogar sopa quente sobre ela, além de arrancar e puxar os cabelos da mesma. Além disso, ‘Devido ao tratamento degradante que recebia, a empregada tinha um tumor do tamanho de uma bola de futebol, e que obrigou a retirada do útero por falta de atendimento médico (...) o que a empregada tinha era um Fibromioma Uterino, um tumor benigno que de fato não é câncer, mas é formado por células que crescem descontroladamente. A Justiça Americana afirma que eram sete tumores, e o maior deles tinha chegado ao tamanho de uma bola de futebol’ (Felitti, Chico, 2022).

O que Margarida fez, no Brasil, é crime tipificado no art. 149 do Código Penal, o qual diz:

Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Nada aconteceu juridicamente com Margarida. Devido à prescrição do crime, ela não está presa, e continua residindo na “casa abandonada” que, apesar de estar isolada, há muita diferença em estar reclusa em um presídio, muito do que o país se tornou nos últimos anos ocorre porque a sociedade deixou de acreditar nas instituições como a Justiça, democracia e os direitos humanos, acaba a linha tênue entre a civilização e a barbárie. A ocorrência de casos de trabalho doméstico forçado, ainda tão evidente no Brasil, demonstra que mesmo com a existência de leis e punições, o Estado não cumpre com o contrato social, que é o dever de proteger os cidadãos.

Outrossim, quando questionada sobre atendimento médico e os tumores que acometiam a doméstica, Margarida na entrevista à Chico Felitti, afirmou que “mulheres de raça negra têm

maior chance de ter esse negócio na barriga”. Além disso, alega que a empregada começou a trabalhar quando a patroa ainda era criança e que ambas brincavam juntas e que não tem conhecimento sobre se a mulher recebia salário ou tinha carteira de trabalho assinada, pois isso era responsabilidade de seu ex-marido, o senhor Renê Bonetti, engenheiro eletrônico e diretor da Northrop Grumman Corporation, empresa que presta serviço à NASA. Ele foi condenado quando submetido a julgamento pela corte de Greenbelt, em Washington nos Estados Unidos.

Margarida ilustra a liberdade da doméstica dizendo que ela podia entrar e sair de casa, e levar o cachorro para passear. Diante disso, é evidente no caso em questão o preconceito racial, além da continuidade do vínculo familiar, visto que a empregada, antes de ser funcionária de Margarida, trabalhou na casa dos pais da senhora.

No regime escravocrata eram comuns castigos físicos pelo não cumprimento de tarefas, insubordinação e tentativa de fuga. No século XXI, há uma prisão mental, o qual a empregada se sente grata pelo tratamento que recebe, sentindo-se membro da família de seus patrões, esse ciclo faz com que acabe presa da mesma forma que as antigas escravas. Sobre a escravidão contemporânea, Gustavo Filipe Barbosa Garcia (2008), estabelece que:

O chamado ‘trabalho análogo ao de escravo’, verificado no presente, apresenta diferenças da escravidão indicada anteriormente. Esta existiu em nosso País até a época do Brasil Império, tendo a Lei Áurea, de 13 de maio de 1888, decretando a abolição da escravatura. Mesmo assim, ambas afrontam a dignidade da pessoa humana, estando em Trabalho Doméstico II 10 Artigos total desacordo com o princípio de valorização social do trabalho. Por isso, todas as formas de trabalho análogo à condição de escravo, e mesmo de trabalho degradante, devem ser combatidas com vigor pelo Estado e por toda a sociedade.

A exemplo do sentimento de gratidão e de um ilusório pertencimento ao núcleo familiar do empregador, como forma de esconder da doméstica que está em situação desprezível e análoga ao regime escravocrata, tem-se o depoimento que retrata a prisão mental da senhora Maria Teotônia, que começou a trabalhar ainda criança: “Maria Teotônia Ramos da Silva, aposentada após 60 de trabalho doméstico, relata sua experiência de começar a trabalhar aos 11 anos na casa de uma família abastada de São Luís (MA). Ela não tem dúvida em dizer que foi “uma coisa muita boa”. “Eu sempre quis ter minhas coisas, um sapato, um vestidinho”, responde justificando o precoce início na vida profissional. Dona Teotônia garante que aprendeu muita coisa naquele lar em que trabalhou, e que sua vida seria muito mais difícil se não tivesse deixado a realidade “humilde da roça” no interior do município de Santa Rita (MA). Embora não recebesse salário, conta que era bem tratada e que o trabalho na casa era leve, pois apenas ajudava no corte e costura de roupas para os filhos da patroa rica, dona de fábrica. Mesmo com todos os elogios aos patrões,

ela revela que nunca teve acesso à educação formal, como ocorreu com os filhos dos seus empregadores. Não permitiram que ela fosse para a escola com a promessa de que iriam contratar um professor para lhe ensinar em casa, o que nunca ocorreu. Isso, no entanto, não impediu que Teotônia aprendesse a ler, embora não saiba escrever muito bem. “Quem me ensinou foi Deus, porque eu leio a Bíblia”. (Villatore e Peron, 2016, p. 04). A falsa promessa ao acesso à educação, direito fundamental protegido pela Constituição Federal, é um padrão que se repete frequentemente, visto que na cidade de Salvador - Bahia, um casal foi condenado a quatro anos de prisão, convertidos em serviços prestados à comunidade, por manter empregada doméstica em situação análoga à escravidão, a qual trabalhou durante 40 anos na residência de seus patrões. O Ministério Público Federal, junto com auditores do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), encontraram inúmeras infrações aos direitos trabalhistas, dentre eles ausência de registro formal de emprego, não pagamento de salários e benefícios, como férias e imposição de jornadas exaustivas de trabalho.

Assim como no caso de Teotônia, a vítima não teve acesso à educação básica e, por isso, não foi alfabetizada, logo, é perceptível uma padronização no tratamento dado a essas mulheres pelas famílias que as empregam. Muitas delas começam o vínculo com seus empregadores ainda durante a infância, sem receber nenhuma remuneração a título pecuniário, sob o argumento de que fazem parte de uma só família, assim, ocorre o processo cíclico da adoção à brasileira, que consiste em registrar como seu o filho de outrem, o que hoje é crime, tipificado no Art. 242 do Código Penal, já foi um hábito tradicional de famílias dos grandes senhores brancos no Período Colonial. Naquela época o contrato de adoção era feito pelas partes interessadas, não havia o olhar protetor do Estado, e por isso não existia controle da garantia de direitos dos adotados, o que colocava muitos na mesma situação de antes: as filhas de escravas eram adotadas para serem serviçais.

ACESSO À JUSTIÇA: UM DIREITO E SEUS OBSTÁCULOS

A Lei Áurea representou o encerramento formal do sistema escravista no Brasil, sendo promulgada por pressão política, e não como um ato heroico ou concessivo da princesa Isabel, mas resultado de lutas negras, ademais, não teve fim a opressão e a violência, não houve nenhuma política concomitante de integração de negros com a finalidade de reparar as desigualdades socioeconômicas e garantir acesso digno à terra, propriedade e mercado de trabalho. Através das leis, o Estado promoveu inúmeros mecanismos de exclusão dos escravizados, de restrições à

cidadania. Assim, o controle sai das mãos dos senhores brancos e passa para o Estado, o qual teoricamente tem o dever de assegurar uma qualidade de vida compatível com a dignidade da pessoa humana. O serviço doméstico atrai a reserva de desempregadas das classes sociais pauperizadas que encontram nesse serviço um meio de subsistência (Picanço, 2014).

Nota-se que a empregada doméstica sofreu discriminação e segregação ao longo da história brasileira, fato que ficou evidenciado também nas legislações que dispunham acerca dos direitos da classe de forma acanhada e demasiadamente genérica. Pessoas negras são maioria em postos de trabalho informais. Entre mulheres pretas e pardas, o percentual é de 46,8%, entre as pessoas brancas, a proporção ficou abaixo da média do país. (Brasil de Fato, 2023). A atividade doméstica é uma forma de inserção no mercado de trabalho para mulheres com baixo nível de escolaridade e em situação de hipossuficiência econômica, no geral, não é uma profissão desejada, por ser desvalorizada socialmente, mas a opção disponível para mulheres negras ou pardas e de baixa renda. O conjunto desses fatores cria noções discriminatórias sobre as domésticas, estereótipo de mulher subalterna de baixa capacidade cognitiva.

Persiste no meio doméstico uma aceitação da exploração como algo inerente à atividade, normalizando o desgaste constante dessas mulheres que, ao que pensam, deveriam estar gratas, isso sim, por terem um emprego. A ocupação majoritariamente feminina evidencia numericamente a hierarquia de diferença entre gêneros, cuja participação dessas mulheres no mercado de trabalho apresenta a reprodução histórica que as reservam culturalmente o espaço doméstico. Entretanto, houve avanços significativos no cenário legislativo do país, alcançou-se garantias para as domésticas por meio da Lei Complementar n.º 150/2015, mas não deixou de existir a desigualdade estrutural de gênero, nem a mercantilização e a ocorrência do trabalho doméstico análogo à escravidão, que ocorre por má fé dos empregadores, que se apresentam como alguém que pode ofertar ascensão social e melhor condição de vida para as empregadas na cidade grande, visto que o êxodo rural ainda é uma realidade nesse cenário, além da relação socioafetiva e “familiar” criada pelo fato de muitas empregadas residirem com seus patrões.

É evidente que o trabalho escravo no Brasil foi abolido apenas formalmente, pois aquela clássica figura que vem em mente dos livros de História, de um homem negro, acorrentado, não existe mais, todavia, as práticas exploratórias contemporâneas possuem outra faceta, mais sutil e silenciosa. Há a “coisificação” do ser humano, que vira um objeto, um insumo na cadeia produtiva, vitimizado pela sede de lucratividade dos que exploram sua pobreza. Examinar a persistência da escravidão no Brasil, apesar de desafiador, deve ser prioridade nos debates de direitos humanos, com a propositura de soluções que seriam realmente efetivas no seu

enfrentamento, pois as políticas públicas já existentes não atingem as verdadeiras causas da subsistência da mercantilização da mão de obra e, por consequência, não enfrenta tal chaga com a profundidade e a severidade prementes. Logo, há uma enorme distância dos patamares civilizatórios mínimos pretendidos pelos “Operadores do Direito”, que intencionam concretizar direitos sociais e a tristeza de perceber que o quanto o trabalho insalubre é normalizado para as camadas hipossuficientes.

A advogada e procuradora do Ministério Público do Trabalho de Pernambuco, Débora Tito Farias, no artigo “Escravidão contemporânea e perpetuada, um estudo sobre a persistência da cultura escravocrata: Do canavieiro descendente da Lei Áurea à Mucama Moderna do Trabalho Doméstico” relatou sua experiência em uma diligência em Porto de Galinhas - PE, onde encontrou trabalhadores sem água, sem banheiro, padecendo de doenças medievais, morando em casas de taipa, trabalhando nos mesmos moldes de 400 anos atrás, fazem suas necessidades nos escombros dos arruados que nos remetem a “Casa Grande e Senzala” e tomam banho nos mananciais eventualmente existentes, do qual também bebem a água, lavam roupas e utensílios, junto com o animais, e ninguém se choca, nem mesmo se indignam, porque a cultura de que “já é pobre, então qualquer coisa basta” virou a corrente da escravidão moderna, na verdade, sobrevivente, presente, metamorfoseada, perpetuada” (p. 283).

CONCLUSÃO

Faz-se necessário, portanto, o reconhecimento dessas situações que muitas vezes passam despercebidas e carecem de análise teórica para balizar ações de cunho prático, com ampla conscientização acerca da persistência do trabalho escravo na sociedade e formulação de políticas públicas efetivamente hábeis a erradicá-lo. Nesse sentido, apesar das evidentes deficiências sociais no nosso país, muito tem sido feito e vem sendo realizado, com maior ou menor profundidade diante dos cenários políticos ao longo da história, a mais recente alteração positiva sobre esse assunto é art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015 e a Emenda Constitucional nº 72/2013, mesmo com alguns reflexos controversos, podemos afirmar que se trata de um avanço no reconhecimento dos direitos dessa categoria.

Diante do exposto, é construída uma ideologia que atribui à mulher obrigações coletivas oriundas da maternidade, a exemplo das amas de leite do século XVI, como se suas características biológicas fossem determinantes nas tarefas de cuidado. Por causa disso, auferem salários baixos, além de agressões físicas e psicológicas, privação do direito de locomoção, violência patrimonial,

além de terem como lugar de descanso pequenos espaços inóspitos. Por fim, compreende-se que a atividade doméstica no Brasil é uma oferta para mulheres em vulnerabilidade econômica e educacional, ao contrário dos patrões, que estão nas camadas mais altas da sociedade. A demanda atrai migrantes das áreas rurais e pequenos municípios para as grandes cidades, que soam como oportunidade para terem melhores condições de vida, mas que na verdade são tratadas como objetos.

Portanto, o presente artigo verificou que é primordial o papel desempenhado pelo Ministério do Trabalho e Ministério Público do Trabalho no sentido de tutelar os direitos previstos na Lei Complementar n.º 150/2015. Também é incontestável a contribuição do Poder Judiciário na interpretação da Lei nos casos concretos, assim como na prolação de decisões que observem os dispositivos em questão, atribuindo-lhes maior efetividade no âmbito jurídico e social, além de políticas públicas com a finalidade de ensinar e apresentar os direitos sociais e trabalhistas à classe doméstica, para quando estas tiverem conhecimento de que passam por algum tipo de assédio ou trabalho indigno e degradante, possam denunciar e tomar as medidas cabíveis contra seus empregadores.

REFERÊNCIAS

- BRASIL DE FATO: **Uma visão popular do Brasil e do mundo**. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/12/06/pessoas-negras-sao-maioria-em-postos-de-trabalho-informais-e-ganham-61-menos-que-pessoas-brancas-aponta-ibge>. Acesso em: 15 de maio de 2024.
- BRASIL. Decreto- Lei n.º 5452 de 1º de maio de 1943: **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acesso em 14 de abril de 2024.
- BRASIL. Lei n.º 5.859, de 11 de dezembro de 1972: **Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5859.htm. Acesso em 14 de abril de 2024.
- BRASIL. Lei n.º 10.803, de 11 de dezembro de 2003. **Dispõe sobre a condição análoga a de escravo**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.803.htm. Acesso em 17 de abril de 2024.
- BRASIL. Lei Complementar n.º 150 de 01 de junho de 2015: **Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp150. Acesso em 14 de abril de 2024.
- FARIAS, Débora Tito. **Escravidão contemporânea e perpetuada, um estudo sobre a persistência da cultura escravocrata: Do canavieiro descendente da Lei Áurea à Mucama Moderna do Trabalho Doméstico. Direitos humanos, democracia e resistências no contexto brasileiro**. 2023.
- ESTEVAM, Luiz; KARNAL, Leandro. **Preconceito: Uma história**. São Paulo: Companhia das Letras: 2023.
- EVARISTO, Conceição. **Ponciá Vicêncio**. Belo Horizonte: Mazza, 2003.
- FELITTI, Chico. **A mulher da casa abandonada**. São Paulo: Folha de São Paulo. 06 de julho de 2022. Podcast. Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/1H8OUTGXSc6ercUroYYiFA?si=cSo2roYIRAGvZDI88LxiIQ>. Acesso em 17 de abril de 2024.
- GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. Trabalho Análogo à Condição de Escravo e Degradante: Antítese do Trabalho Decente. **Revista IOB Trabalhista e Previdenciária**. São Paulo: IOB, v. 19, n.224, (fev. 2008), p. 07-15.
- IBGE. **PNADC**: 4º trimestre de 2014. Diretoria de Pesquisa, Coordenação de Trabalho e Rendimento. Rio de Janeiro, 2014.
- IBGE. **PNADC**. Nota Informativa nº 2/2023 MDS/SNCF. 2023. Disponível em: https://mds.gov.br/webarquivos/MDS/7_Orgaos/SNCF_Secretaria_Nacional_da_Politica_de_Cuidados_e_Familia/Arquivos/Nota_Informativa/Nota_Informativa_N_2.pdf. Acesso em 12 de abril de 2024.

G1 GLOBO. **Justiça condena casal por manter doméstica em trabalho análogo a de escrava durante 40 anos na Bahia**, Disponível em:

<https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2024/04/17/trabalho-analogo-ao-de-escravobahia.ghtml>. Acesso em: 19 de abril de 2024.

PICANÇO, F. & BRITES, J. (2014). **O emprego doméstico no Brasil em números, tensões e contradições**: alguns achados de pesquisas. Revista Latino-americana de Estudos do Trabalho, Ano 19, nº 31, p. 131-158.

SILVA, Dayane Rose. **Trabalho Doméstico no Brasil**: os avanços trazidos pela Lei Complementar n.º 150/2015. Disponível em:
<https://jus.com.br/artigos/40811/trabalhodomestico-no-brasil-os-avancos-trazidos-pela-lei-complementar-150-15>. Acesso em 12 de abril de 2024.

VILLATORE, Marco Antônio Cesar; PERON, Rita de Cássia. O trabalho doméstico análogo à condição de escravo como exemplo de trabalho forçado ainda existente no Brasil. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 5, n. 52, p. 7-17, jul. 2016.